



Número: **0600069-12.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **17/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10440039	18/04/2026 17:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-12.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REPRESENTADO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

DECISÃO

1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, diretório estadual de Alagoas, em face de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, ao fundamento de que o representado divulgou, em seu perfil na rede social Instagram, mensagem que, embora sem uso da fórmula literal de pedido de não voto, veicularia conteúdo semanticamente equivalente, em desfavor do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC.

2. A inicial veio instruída com procuração (ID 10439939), certidão de composição do órgão partidário estadual do PSDB/AL (ID 10439884), imagem da postagem impugnada (ID 10439885) e documentos de repercussão pública do conteúdo, inclusive matérias jornalísticas e URL de acesso ao material divulgado em ambiente digital.

3. É o necessário a relatar. Fundamento e decido.

4. Em exame próprio desta fase processual, verifico, inicialmente, que a representação se apresenta formalmente apta. A procuração acostada aos autos evidencia a regular constituição processual do partido representante, e a certidão extraída do sistema partidário indica a vigência do órgão provisório estadual do PSDB em Alagoas, com a identificação de João Henrique Holanda Caldas na presidência da agremiação, o que, em juízo preliminar, é suficiente para demonstrar a legitimidade ativa e a regular representação da parte autora.

5. No que interessa ao pedido liminar, a controvérsia exige constatar se o conteúdo impugnado permanece nos limites da crítica política lícita ou se, consideradas a linguagem empregada, a



estrutura textual da mensagem e o contexto de sua divulgação, há plausibilidade bastante da alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa.

6. Segundo se extrai da petição inicial e da imagem juntada no ID 10439885, o representado publicou texto em que afirma: *“O prefeito JHC agora se apresenta como pré-candidato ao governo pelo PSDB, o 45”*, passando, em seguida, a associar a legenda e o período de governo de Teotônio Vilela Filho a um cenário de crise administrativa, com menções a estradas precárias, saúde sucateada, educação deficiente, altos índices de violência e endividamento do Estado, para concluir que *“não podemos correr o risco de voltar atrás e retroceder”*. A inicial também reproduz o URL da publicação e os autos contêm referência direta ao endereço eletrônico do conteúdo digital, além de notícia jornalística que reporta a mesma postagem e seu teor.

7. Em juízo de cognição sumária, a publicação não se apresenta, ao menos por ora, como mera crítica política isolada ou simples juízo retrospectivo acerca de ciclos administrativos pretéritos. A mensagem possui encadeamento argumentativo nítido: (i) identifica nominalmente o adversário político e sua sigla, (ii) associa essa opção partidária a um passado descrito como negativo para o Estado, (iii) contrapõe tal narrativa ao grupo político atualmente alinhado ao representado e, ao final, (iv) formula advertência prospectiva em linguagem apta, em tese, a desestimular a escolha eleitoral do campo adversário. Essa construção semântica, lida em conjunto, confere plausibilidade à alegação de que houve uso de expressão equivalente a pedido de não voto.

8. A jurisprudência eleitoral tem admitido, em hipóteses como essa, que a propaganda antecipada, inclusive na modalidade negativa, não depende necessariamente da utilização das expressões literais “vote em” ou “não vote em”, podendo emergir do contexto discursivo quando a manifestação revela, de modo inequívoco, propósito de influenciar antecipadamente a vontade do eleitor. No material jurisprudencial trazido com a inicial, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral em que se assentou a irregularidade da divulgação de mensagem ofensiva a adversário político, com superação dos limites da liberdade de expressão, bem como julgado desta Corte Regional em que se reconheceu a configuração de propaganda antecipada positiva e negativa a partir do uso de “palavras mágicas” e de expressões semanticamente equivalentes a pedido de votos e de não votos.

9. Também se mostra relevante, para esta análise, a premissa de que a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de crítica, embora especialmente valiosos no debate político, não possuem caráter absoluto em matéria eleitoral. A própria jurisprudência citada na inicial registra que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica podem atrair a incidência da sanção eleitoral quando extrapolam seus limites jurídicos e passam a interferir indevidamente na normalidade do processo eleitoral.

10. No caso concreto, estão presentes, em grau suficiente para esta fase processual, os elementos que tornam a pretensão liminar verossímil: há individualização objetiva do conteúdo impugnado; há associação expressa entre o adversário, a legenda partidária e um passado administrativo descrito como desastroso; há formulação final com sentido de alerta eleitoral e de rejeição prospectiva; e, por fim, há demonstração de que a mensagem não permaneceu restrita ao espaço efêmero do story, tendo alcançado repercussão pública em ambiente digital, com replicação em portal de notícias. Esses dados evidenciam, ao menos em tese, risco de perpetuação e ampliação dos efeitos do conteúdo apontado como irregular.



11. Está, portanto, configurado o *fumus boni iuris*. Outrossim, também identifica-se o *periculum in mora*, pois, em contexto pré-eleitoral, a manutenção ou a nova circulação de mensagem com esse perfil possui aptidão para intensificar rapidamente seus efeitos sobre o eleitorado, sobretudo quando divulgada em rede social e já repercutida por outros meios digitais. A demora na prestação jurisdicional, nesse cenário, pode comprometer a utilidade do provimento final.

12. É preciso, contudo, calibrar a extensão da tutela. A medida de urgência deve ser suficiente para estancar a continuidade do ilícito em tese verificado, mas não pode, neste momento, converter-se em ordem genérica de censura prévia a futuras manifestações políticas indeterminadas. Por isso, a providência adequada é a remoção do conteúdo especificamente identificado nesta representação, bem como a vedação de sua republicação literal ou substancialmente idêntica, sem avançar para proibição abstrata e ampla de críticas futuras.

13. Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie em testilha.

14. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar as seguintes providências ao representado, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS:

a) promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção da postagem impugnada, identificada nos autos no ID 10439885, caso ainda esteja disponível em quaisquer de suas redes sociais, páginas, destaques, republicações ou outros meios digitais sob seu controle;

b) abstenha-se de promover nova divulgação do mesmo conteúdo ou de sua reprodução literalmente igual ou substancialmente idêntica, enquanto pendente apreciação ulterior do feito;

c) fica advertido de que o descumprimento desta decisão acarretará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se COM URGÊNCIA, inclusive por meio eletrônico, para imediato cumprimento.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de abril de 2015.

Desembargador Léo Dennisson Bezerra de Almeida
Juiz Auxiliar da Propaganda

